

PROJETO DE LEI Nº 4.250, DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 48. As atribuições dos cargos a que se refere o art. 47, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são as seguintes:

I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - **atribuições** de natureza especializada, **de** nível intermediário, **de execução de atividade técnico-operacional de fiscalização federal agropecuária**, relacionadas à sanidade das populações animal, à saúde dos rebanhos animais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades técnico-especializada destinadas à fiscalização federal agropecuária, envolvendo a orientação e a execução qualificada, relativas à inspeção, à fiscalização, ao controle e à classificação de produtos de origem animal;

II – Agente de Atividades Agropecuárias - **atribuições** de natureza especializada, de nível intermediário, **de execução de atividades técnico-operacionais** de fiscalização **e inspeção** federal agropecuária, relacionadas à sanidade das populações vegetais, **à saúde dos rebanhos animais**, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades técnico-especializada destinadas à fiscalização federal agropecuária, envolvendo à orientação e execução qualificada,

relativas à inspeção à fiscalização, ao controle e à classificação de produtos de origem vegetal;

III - Técnico de Laboratório - **atribuições** de nível intermediário, de natureza especializada, cabendo à execução de atividades técnicas nos laboratórios da rede oficial do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, relacionadas à sanidade das populações vegetais, à saúde dos rebanhos animais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades de natureza laboratorial envolvendo a realização de ensaios e análise físico-químicas, bioquímicas, químicas, bromatológicas, bacteriológicas, bacterioscópicas e microbiológicas, em especial as atividades técnicas necessárias ao exercício da inspeção, da fiscalização, do controle e da classificação de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e preservação da sanidade animal e vegetal;

IV - Auxiliar de Laboratório - desempenho de atividades operacionais auxiliares relacionadas às rotinas da rede oficial de laboratórios, necessárias ao exercício da inspeção, da fiscalização e da classificação de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e da preservação da sanidade animal e vegetal, **respeitadas as atribuições privativas de outros cargos**;

V - Auxiliar Operacional em Agropecuária - desempenho de atividades auxiliares em trabalhos agropecuários simples, sob supervisão, envolvendo tarefas relacionadas ao exercício da inspeção, da fiscalização, da classificação e do controle de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e da preservação da sanidade animal e vegetal, **respeitadas as atribuições privativas de outros cargos**.

Parágrafo único. As atribuições e atividades específicas dos cargos do PCTAF serão disciplinadas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja a concretização de uma importante conquista, ao propor a legalização de atribuições que já vem sendo exercidas, com base em normas infralegais, pelos Técnicos da Fiscalização Federal Agropecuária há mais de 40 anos, o art. 48, na forma como apresentado no PL, não traduz adequadamente o contido no Termo de Acordo nº 4/2015, firmado entre o Poder Executivo e a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

Segundo a cláusula Segunda do acordo, em seu item I, “ficam mantidas a mesmas atribuições e denominações constantes do [DECRETO Nº 8.205, DE 12 DE MARÇO DE 2014](#), cujo resumo (caput da redação constante no decreto) passa a ser expresso em lei.”

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público

TERMO DE ACORDO Nº 4/2015

Define os termos do acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária – ANTEFFA.

Cláusula primeira. Este Termo de Acordo dispõe sobre a reorganização dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, Auxiliar Operacional em Agropecuária em Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária – PCCATAFA.

Cláusula segunda. Os cargos relacionados na cláusula primeira serão reestruturados em Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária, da seguinte forma:

- i. ficam mantidas as mesmas atribuições e denominações constantes no Decreto nº 8.205 de 24 de março de 2014, cujo resumo (caput da redação constante no decreto) passa a ser expresso em lei;
- ii. a gratificação de desempenho passa a ser denominada Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária (GDATAFA);
- iii. ficam mantidas as regras de progressão e promoção; e
- iv. a estrutura remuneratória passa a ser aquela constante no anexo I.

Cláusula terceira. A migração para o novo plano de carreira se dará de forma automática, sendo facultada a opção pelo retorno ao plano anterior, mediante termo de opção irretratável.

No entanto, ao compararmos os textos do art. 48 e os artigos correspondentes do Decreto 8.205, constata-se várias diferenças que requerem adequação.

Uma primeira correção necessária a esse artigo, a fim de harmonizar o texto do art. 48 com o teor do Decreto nº 8.205, de 12 de maio de 2014, no que se refere às atribuições dos cargos nele elencados, é que não se trata de “atribuições gerais” dos cargos que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, criado pelo art. 47 do Projeto, mas de atribuições *específicas* de cada cargo, e diferenciadas na medida das qualificações exigidas e suas responsabilidades. Assim, propomos suprimir do artigo a previsão de que são “atribuições gerais” e manter somente “atribuições”.

Um segundo problema é que o inciso II do art. 48 **desconhece parte das atribuições fixadas para os cargos de Agente de Atividades Agropecuárias**, instituídas no Decreto nº 8.205, de 2014 e igualmente não atende ao acordo firmado, já que desrespeita as atribuições de cada cargo conforme o **DECRETO Nº 8.205, DE 12 DE MARÇO DE 2014**. A redação que ora propomos, além de respeitar o que já está estabelecido há décadas quanto às atribuições desses cargos, confere tratamento mais consentâneo com o referido Decreto.

Da mesma forma, o inciso II requer correção para que as atribuições (e não meras atividades) nele previstas reflitam o que prevê o Decreto nº 8.205, preservando-se as suas atribuições relativas à saúde animal.

Quanto ao inciso III, propomos ajustar, somente, a parte inicial, fazendo referência às atribuições do cargo.

Por fim, propomos ajustar, nos incisos IV e V, apenas, de forma contempla a ressalva já prevista no Decreto nº 8.205/2014, de que as atribuições previstas para os cargos de Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária deverão respeitar as atribuições privativas dos demais cargos, a fim de evitar-se desvios de função.

Com tais sugestões, entendemos que se estará cumprindo o compromisso firmado e, ainda, conferindo maior segurança jurídica ao exercício das atividades técnicas e auxiliares da fiscalização federal agropecuária.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS